

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.803/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002091767-61	
Impugnação:	40.010122681-19	
Impugnante:	Fornecedora Materiais Construção Oliveira Ltda	
	IE: 062007283.00-09	
Proc. S. Passivo:	Antônio Roberto Pereira de Freitas/Outro(s)	
Origem:	PF/Móvel-Pouso Alegre	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, na aquisição de material de construção (piso), de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, conforme previsto no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir da base de cálculo o valor do frete, devendo-se, ainda, por ocasião da liquidação do crédito tributário, considerar o recolhimento efetuado em Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de falta de recolhimento do ICMS/ST, quando da entrada de mercadorias – 504,0 m² de piso adquiridas através da Nota Fiscal 016.248, emitida pela empresa Rocha Grês Pisos e Revestimentos Ltda na cidade de Rio Claro (SP).

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/28.

DECISÃO

Conforme se depreende do presente trabalho, a fiscalização exige da empresa Autuada o ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação, tendo em vista a constatação, no Posto Fiscal Móvel de Borda da Mata (MG), no dia 14/01/08, da falta de recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto no artigo 14 do Anexo XV, do RICMS/02, bem como no art. 46 do mesmo diploma legal, quando da entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria adquirido da Cerâmica Almeida Ltda., sediada no município de Santa Gertrudes (SP), as mercadorias constantes da nota fiscal 141.303.

Ao passar pelo Posto Fiscal, o veículo transportador das mercadorias foi interceptado, até a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto, conforme documentos que anexa.

Relata situação idêntica ocorrida para a Nota Fiscal 016.248 aduzindo que, em ambos os casos, teria incorrido em erro a fiscalização, uma vez que o tributo foi devidamente recolhido.

Questiona o valor do frete somado na apuração do tributo, entendendo como incorreto o procedimento adotado pelo Fisco e pede pela procedência de sua peça de defesa, juntando documentos.

Em aditamento à sua Impugnação a Autuada procede à juntada das cópias dos DAE de fls. 19, referentes ao recolhimento do imposto devido, bem como das notas fiscais retromencionadas, ambas com informação do motorista no seu verso de que o *veículo chegou ao Posto dia 14/01/08 às 19:00 h e liberado dia 15/01/08, às 15:30 h. Permaneceu aguardando o recolhimento do ICMS/ST, relativo a esta nota fiscal.*

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos apresentados pela Impugnante, cita a legislação vigente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na realidade, o que de fato ocorreu foi que, quando da abordagem do veículo transportador no Posto Fiscal, foi constatado que os documentos apresentados para acobertar o trânsito das mercadorias não estavam acompanhados da guia de recolhimento antecipado do imposto, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, o motorista declarou no verso da nota fiscal autuada que a mercadoria chegou ao Posto Fiscal sem o devido comprovante de recolhimento do imposto.

Posteriormente, foi feito um contato telefônico com o contribuinte, que confirmou esta situação, sendo autorizada pelo mesmo a emissão de DAF para regularizar a situação.

No entanto, foi emitido outro documento pelo contribuinte, com valores diferentes e sem a multa devida, cujo recolhimento se deu no dia seguinte ao da interceptação em trânsito, ou seja, 15/01/08.

Diante desses fatos, o Fisco considerou sem validade o referido recolhimento, uma vez que, naquela oportunidade, a mercadoria já se encontrava em território mineiro.

O art. 19, inciso I, alínea “b3” do Anexo XV do RICMS/02 dispõe sobre a matéria.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 19- A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em relação às operações subsequentes:

.....

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

.....

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo.

Entretanto, não obstante o descumprimento da legislação tributária pelo contribuinte, incorreu em erro a fiscalização, *data vênia*, ao apurar os valores devidos no presente feito fiscal, ao agregar o valor de R\$ 554,36 relativo ao frete, uma vez que este não se encontra comprovado nos autos, não se tendo notícia de onde teria surgido referida importância.

Nesse sentido, em que pese a previsão legal para acréscimo do valor correspondente ao frete, o Fisco não comprova a origem de tal valor, devendo ser decotada essa parcela do crédito tributário.

Da mesma forma, apesar do recolhimento do imposto ter sido efetuado pelo contribuinte após a abordagem do veículo transportador, em 14/01/08, já em território mineiro, deve ser o mesmo considerado por ocasião da liquidação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, no sentido de retorno dos autos à origem para comprovação do valor do frete. Vencida a proponente. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da base de cálculo o valor do frete, devendo-se, ainda, por ocasião da liquidação do crédito tributário, considerar o recolhimento de fls. 19 dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além da Conselheira supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.803/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002091767-61
Impugnação: 40.010122681-19
Impugnante: Fornecedora Materiais Construção Oliveira Ltda
IE: 062007283.00-09
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Pereira de Freitas/Outro(s)
Origem: PF/Móvel/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação refere-se à entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária, em território do Estado de Minas Gerais, desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST.

A base de cálculo do ICMS/ST foi apurada em consonância com o que determina o artigo 19 inciso I alínea “b” item 3 do Anexo XV do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

“Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3- o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;

(...).”

Conforme se verifica, a Impugnante questionou a inclusão do frete na base de cálculo do tributo devido, não o seu valor. No entanto, pela análise do relatório do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração, verifica-se que a base de cálculo foi apurada de acordo com a legislação em vigor.

Desta forma, mesmo não se encontrando nos autos o documento que comprove o valor do frete considerado pelo Fisco, reputa-se correto o valor lançado.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MG